

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**JOSÉ VAGNER DE FARIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; José Renato Gaziero Cella; José Vagner de Farias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-878-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

---

### **Apresentação**

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico I”, que teve lugar na tarde de 17 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 09 (nove) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que o estudo das teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico impõem ao pesquisador. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essas perspectivas, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) o ativismo judicial; b) a desigualdade; e c) o acesso à justiça.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno das “Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desses temas no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. José Vagner de Farias

# O COMUNITARISMO EM MICHAEL WALZER: A CRÍTICA COMUNITARISTA COMO UM CORRETIVO DA TEORIA E PRÁTICA LIBERAIS

## COMMUNITARISM IN MICHAEL WALZER: THE COMMUNITARIAN CRITIQUE AS A CORRECTIVE OF LIBERAL THEORY AND PRACTICE

Ana Luiza Crispino Mácola <sup>1</sup>

José Claudio Monteiro de Brito Filho <sup>2</sup>

### Resumo

As críticas comunitaristas ao liberalismo não são homogêneas; na verdade, são diversos os enfoques e graus de críticas, levantadas por uma variedade de defensores do comunitarismo. Contudo, este trabalho elegeu as concepções de Michael Walzer, pelo seu destaque, quando desenvolve sua crítica comunitarista como um corretivo da teoria e prática liberais. Este estudo, portanto, apresenta uma análise dos principais pontos criticados na teoria liberal, com o objetivo de identificar quais correções o comunitarismo propõe ao liberalismo, sob a ótica de Walzer, fazendo um comparativo com os demais defensores do comunitarismo. Para tanto, o artigo apresenta, primeiramente, as linhas do pensamento liberal e comunitarista, dentro do viés das teorias da justiça, a fim de estruturar o trabalho de forma introdutória, para então, debruçar-se na vertente do comunitarismo concebida por Michael Walzer. Utiliza-se, portanto, método dedutivo e, ao final, toda a análise bibliográfica foi organizada de forma qualitativa, caracterizando o estudo como descritivo. Em síntese, atentando-se aos conceitos e fundamentos que estruturaram o pensamento de Michael Walzer, o presente trabalho identifica quais correções o comunitarismo, propõe ao liberalismo, sob a ótica do autor.

**Palavras-chave:** Comunitarismo, Liberalismo, Michael walzer, Críticas comunitaristas, Teorias da justiça

### Abstract/Resumen/Résumé

Communitarian criticisms of liberalism are not homogeneous; in fact, there are different approaches and degrees of criticism, raised by a variety of defenders of communitarianism. However, this work chose Michael Walzer's conceptions, for their prominence, when he develops his communitarian critique as a corrective of liberal theory and practice. This study, therefore, presents an analysis of the main points criticized in liberal theory, with the aim of identifying which corrections communitarianism proposes to liberalism, from Walzer's perspective, making a comparison with other defenders of communitarianism. To this end, the article presents, firstly, the lines of liberal and communitarian thought, within the bias of

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Estágio de Pós-Doutorado no UniCEUB. Vice-Coordenador do PPGD/CESUPA. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

theories of justice, in order to structure the work in an introductory way, and then, to dwell on the communitarian aspect conceived by Michael Walzer. Therefore, a deductive method is used and, in the end, all the bibliographical analysis was organized in a qualitative way, characterizing the study as descriptive. In summary, paying attention to the concepts and foundations that structured Michael Walzer's thought, this work identifies which corrections communitarianism proposes to liberalism, from the author's perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Communitarianism, Liberalism, Michael walzer, Communitarian criticism, Theories of justice

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas ocidentais têm uma relação constante com a ideia de justiça, uma vez que a abordagem desse tipo de sociedade pode ser feita em prol, tão somente, do indivíduo, a fim de priorizar o papel da comunidade, promovendo o debate acerca do limite em que a Justiça pode se expressar em benefício da liberdade individual (SOUZA, 2013).

A busca de uma perfeita concepção de justiça dá forma a um rico debate, em que se idealiza uma linha de pensamento que melhor conceitua a ideia de justiça, a qual seleciona um principal direito fundamental, se é que é possível, para então, designar como deve ocorrer a vida em sociedade.

Levando em consideração a variedade de defensores do pensamento comunitarista, como Alasdair MacIntyre, Charles Taylor, Michael Sandel e Michael Walzer, compreende-se a dimensão de concepções referente às críticas comunitaristas ao liberalismo, ressaltando-se que às vezes elas são compatíveis umas com as outras, mas, nem sempre.

Em verdade, apesar das críticas comunitaristas ao liberalismo não serem em pequeno número e gerarem um bom debate, por não serem homogêneas, no meio acadêmico essas teorias são pouco abordadas nos cursos jurídicos. O estudo das correntes comunitaristas são mais desenvolvidos em outros ramos do saber, como na Filosofia, Ciência Política ou na Sociologia, ao passo que na Filosofia do Direito a abordagem costuma ter relação direta com os estudos sobre Pluralismo Jurídico.

Nota-se que o modo de se pensar o Direito no Brasil está impregnado de paradigmas, atitudes e valores tipicamente liberais, ainda que exista, por exemplo, a dificuldade em lidar com interesses difusos e coletivos. Da mesma forma ocorre nas relações entre Direito e Políticas Públicas, as quais são pensadas de um modo vinculante, excessivamente, com os campos de análise ao Poder Judiciário. O Direito é tratado sob um ângulo remedial, de apoio, parecendo negligenciar seu papel fora da atividade judiciária (SOUZA, 2013).

As diversas perspectivas comunitaristas convergem para uma concepção de justiça enraizada nos valores culturais existentes nas comunidades, no que se refere à definição de bem. Essa concepção de justiça parte da premissa de que a moralidade é uma realidade intrinsecamente social. Por isso, os comunitaristas acabam se posicionando de forma crítica ao universalismo rawlsiano, priorizando a ideia do bem em relação à justiça e ao direito, buscando um enfoque relativista de justiça, voltado à ideia de comunidade e de compartilhamento (SOUZA, 2013).

As críticas sobre as concepções de justiça liberal são voltadas, principalmente, a alguns pontos cruciais praticados pelo liberalismo. São eles: o individualismo exacerbado,

caracterizando o indivíduo como um ser anterior à sociedade; a neutralidade estatal, visto como algo essencial para a autonomia do indivíduo; e a postura universalista e racionalista, padronizando o indivíduo em um *ser* abstrato e desconectado da vida social.

Vale ressaltar que, por vezes, identifica-se a questão do “*eu pré-social*” como motivadora entre as questões centrais, do embate dos comunitaristas com a teoria liberal, uma vez que em razão desse individualismo exacerbado, os pontos seguintes aparecem como dando seguimento à ideia.

Critica-se, portanto, a falta de sensibilidade do pensamento liberal, por não dar uma real atenção aos processos histórico-culturais em que os sujeitos estão inseridos, negligenciando o reconhecimento ao papel das coletividades da vida política, por isso, acabam ocasionando uma visão de justiça desigual (SOUZA, 2013).

Nessa conjuntura, este trabalho elegeu Michael Walzer como autor principal acerca do debate das críticas comunitaristas ao liberalismo, tendo em vista seu destaque entre os defensores do comunitarismo, por não seguir o mesmo pensamento, quando desenvolveu sua teoria comunitarista como um corretivo da teoria e da prática liberais.

Para tanto, o artigo esclarece, primeiramente, conceitos amplos de liberalismo e comunitarismo dentro do universo das teorias da justiça, a fim de estruturar o trabalho de forma introdutória. Após, apresenta os pontos criticados ao liberalismo, elencando-os de forma relacionada com a visão liberal, com a posição dos pensadores comunitaristas no geral e, por fim, a concepção de Michael Walzer, para então, adentrar em sua vertente do comunitarismo como um corretivo do liberalismo.

Utilizando-se do método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, feita de forma qualitativa, o presente trabalho foi baseado em livros e artigos sobre a temática das teorias que, visando gerar conhecimento quanto ao debate entre elas, caracteriza-se a natureza da pesquisa como básica. Ademais, com o objetivo de analisar as críticas comunitaristas ao liberalismo, o estudo foi feito de forma descritiva, explorando a estrutura e as características que envolvem o tema.

## **2 Teorias da justiça: premissas básicas**

Um dos principais — se não o principal — debates contemporâneos na filosofia política é preenchido por trabalhos recentes na filosofia política normativa e, mais ainda, sobre as teorias do que é uma sociedade justa, livre ou boa.

Toda essa quantidade, bastante notável, de trabalhos baseados no interesse em alcançar uma ideia ou concepção de justiça, leva consigo grande parte da história. Nesse aspecto, explica Kymlicka (2006, p. 1-3), que toda essa “*paisagem intelectual da filosofia política*” no cenário de hoje é bem diferente do que já foi em alguns anos atrás.

Atualmente, os argumentos propostos são verdadeiramente originais no desenvolvimento de novas variações sobre velhos temas, por isso, nota-se que os resultados oriundos desses desenvolvimentos, pela relação direta com as categorias tradicionais, acabam demonstrando complicações em avaliar e discutir as teorias políticas, tornando-se progressivamente inadequadas (KYMLICKA, 2006, p. 2).

Segundo Kymlicka (2006, p. 2), o retrato tradicional da paisagem política demonstra os princípios políticos “*caindo em algum ponto em uma única linha, que se estende da esquerda à direita*”, quando as pessoas à esquerda acreditam em igualdade e, por isso, compactuam com alguma ideia de socialismo, mas, na direita as pessoas acreditam em liberdade e, portanto, defendem o conceito do capitalismo de mercado livre. Além disso, no centro estão os liberais que, por acreditam no conjunto de igualdade e liberdade, endossam alguma forma de capitalismo de bem-estar social.

Com isso, nota-se que há, de fato, muitas posições intermediárias entre esses três pontos e muitas pessoas aceitam partes diferentes de teorias diferentes; no entanto, muitas vezes se pensa que a melhor maneira de compreender ou descrever os princípios políticos, de determinada pessoa, é tentar localizá-los em algum lugar dessa linha (KYMLICKA, 2006, p. 2).

Em função disso, é compreensível a relação direta entre cada uma dessas concepções com os direitos fundamentais, quando cada linha de pensamento é voltada a um desses direitos, podendo priorizar, por exemplo, a igualdade ou liberdade, ou uma concordância contratual, ou o bem-comum, a utilidade ou outro pressuposto basilar para tal linha de pensamento (KYMLICKA, 2006, p. 4).

Com esse cenário, constata-se o peso que detém esse debate sobre as concepções de justiça, tendo em vista a necessidade na busca de uma teoria de justiça bem-sucedida e aceita em grande parte na sociedade. Logo, todas essas propostas oferecidas pelas teorias de justiça têm uma grande importância na sociedade contemporânea e, portanto, o debate entre elas se torna rico não só pela sua variedade, mas também, por não haver um consenso claro e preciso entre os indivíduos que compõem a sociedade.

As teorias da justiça são, simplesmente, concepções que buscam apresentar a mais justa forma de distribuição de direitos e deveres entre os integrantes de uma determinada



comunidade. Logo, dentro das diversas acepções de justiça, em se tratando das teorias, entra-se no âmbito da justiça distributiva.

Ainda que não seja o objeto de estudo desse trabalho, é válido ao menos apresentar as teorias da justiça: o utilitarismo, libertarismo, marxismo, comunitarismo e, destacando como a principal, o liberalismo, que, não só pela sua importância, ganha visibilidade na maioria dos debates acerca das teorias da justiça.

Considerando a importância do debate contemporâneo acerca da filosofia política e, mais propriamente, sobre as teorias da justiça distributiva, infere-se o compromisso em abordar a teoria liberal, ainda que de forma um pouco sucinta.

O liberalismo surgiu, em síntese, em um cenário pouco igualitário, ao passo que as teorias da justiça não alcançavam um panorama claro de parcelas equitativas antes dos cálculos de utilidade, em razão dos limites para a maneira como os indivíduos podem ser legitimamente sacrificados para o benefício dos outros, dado que a condição social era que, até então, a teoria mais “justa” era a do utilitarismo (KYMLICKA, 2006, p. 63).

Nessa conjuntura, ainda que existam pensamentos que continuam a defender o utilitarismo, houve um nítido abandono da “velha crença” que o mais justo seria o que defendem os utilitaristas, quando a maioria dos filósofos políticos contemporâneos conseguiram avistar uma alternativa sistemática ao utilitarismo (KYMLICKA, 2006, p. 63).

Ao longo da maior parte da história, muitos grupos tiveram negada não somente sua liberdade, mas sua igualdade. Parte da ideia de os indivíduos serem iguais moralmente é a afirmação de que nenhum de nós é inerentemente subordinado à vontade dos outros, uma vez que nenhum de nós vem ao mundo como propriedade de outro ou sujeito a outro. Todos nascemos livres e iguais (KYMLICKA, 2006, p.76).

Nesse sentido, tomando como exemplo as sociedades feudais, os camponeses eram vistos como naturalmente subordinados aos aristocratas. Essa foi a missão histórica de liberais clássicos, como Locke, negar esta premissa feudal. Ao passo que, a forma como tornaram clara sua negação de que algumas pessoas eram naturalmente subordinadas a outras foi imaginar um estado de natureza no qual as pessoas tinham igual *status* (KYMLICKA, 2006, p. 77).

Nesse cenário, entende-se claramente o que quis dizer Rousseau com “*o homem nasce livre e, contudo, está acorrentado em todos os lugares*”. A ideia de um estado de natureza, então, não apresenta uma afirmação antropológica a respeito da existência pré-social dos seres humanos, e sim de uma afirmação moral referente à ausência de subordinação natural entre os seres humanos (KYMLICKA, 2006, p. 77).

Diante disso, Kymlicka (2006) deixa claro que, os liberais clássicos não eram anarquistas ao ponto de acreditar que os governos nunca seriam aceitáveis. Ao passo que, para os anarquistas os indivíduos nunca poderiam ter autoridade legítima sobre os outros, da mesma forma que, as pessoas nunca podem ser legitimamente obrigadas a obedecer a alguma autoridade, para os liberais, o foco era explicar como as pessoas nascidas livres e iguais podem vir a ser governadas.

O fundamento utilizado pelos liberais, nesse cenário, portanto, foi o de que: em razão das incertezas e a escassez da vida social, os indivíduos passariam, sem renunciar à sua igualdade moral, ao menos parte de certos poderes ao Estado, desde que o Estado se utilizasse dessa confiança para proteger os indivíduos dessas incertezas e escassez (KYMLICKA, 2006, p. 77).

Ademais, de fato, não há como se falar em liberalismo igualitário sem, sequer, mencionar John Rawls, o qual foi um dos primeiros a apresentar uma alternativa à ideia utilitarista em seu livro *A Theory of Justice*, em 1971. O autor, inicia seu livro deixando claro sua inquietação referente ao cenário da teoria política estar presa entre dois extremos: o utilitarismo e uma confusão incoerente de ideias e princípios, esse último intitulado pelo autor de “intuicionismo” (RAWLS, 2008, p. 41).

Diante desse cenário, Rawls, então, detém uma certa importância histórica no encerramento do impasse entre o intuicionismo e utilitarismo, salientando que sua teoria, porém, é importante também por outra razão (KYMLICKA, 2006, p. 66).

A teoria de John Rawls domina o campo da filosofia política normativa, não no sentido de estabelecer concordância, uma vez que pouquíssimas pessoas concordam totalmente com ela, mas no sentido de que os teóricos posteriores se colocavam em oposição a Rawls. Por isso, esses teóricos explicam sua teoria contrastando-a com a teoria de Rawls, uma vez que os trabalhos posteriores sobre justiça não são, de fato, bem compreendidos se não compreenderem as concepções de Rawls (KYMLICKA, 2006, p. 66).

Em contrapartida, acerca das críticas proferidas à teoria liberal, nota-se a variedade de pensadores nesse sentido, dentre eles, Michael Walzer que, pelo seu destaque entre os demais defensores do comunitarismo, ganhou maior relevância neste trabalho.

### **3 O comunitarismo**

Considerando a vasta gama de concepções referentes às teorias da justiça, segundo Kymlicka (2006, p. 253), embora elas discordem quanto a maneira de demonstrar igual

preocupação pelos interesses das pessoas, elas concordam em como caracterizar esses interesses, visto que compactuam, pelo menos, em uma característica central dessa definição.

Desse modo, todas as teorias da justiça acreditam promover os interesses das pessoas ao deixar que escolham por si mesmas que tipo de vida querem conduzir. Desse modo, na medida em que discordam quanto aos direitos e recursos que melhor capacita as pessoas, a fim de perseguir suas próprias concepções do bem, concordam que negar às pessoas esta autodeterminação é deixar de tratá-las como iguais (KYMLICKA, 2006, p. 253).

Sobre esse assunto, muitos liberais pensam que o valor da autodeterminação parece ser tão evidente que não exige qualquer defesa nesse sentido, visto que permitir que as pessoas tenham autodeterminação, segundo os liberais, é a única maneira de respeitá-las como seres plenamente morais (KYMLICKA, 2006, p. 253).

Os comunitaristas acreditam que o valor da comunidade não é suficientemente reconhecido nas teorias liberais de justiça, ou na cultura pública das sociedades liberais. Embora também no marxismo se verifique uma ênfase à comunidade, o tipo de comunitarismo que veio à tona nos anos 1980, com obras de Michael Sandel, Michal Walzer, Alasdair MacIntyre e Charles Taylor, é bem diferente do marxismo tradicional (SOUZA, 2013).

Ao passo que, para o marxismo tradicional o ideal comunitário é atingido por meio de uma mudança revolucionária na sociedade, para o comunitaristas, a comunidade já existe na forma de práticas sociais comuns, tradições culturais e valores socialmente compartilhados. Logo, a comunidade não precisa ser construída de novo, e sim protegida e respeitada, apenas (SOUZA, 2013).

Considerando que a crença de que é necessário prestar mais atenção para as práticas e valores compartilhados dentro de cada sociedade – ponto em comum entre os comunitaristas, cada vez mais nota-se a necessidade na modificação dos tradicionais princípios liberais de justiça.

Em uma sociedade comunitária, o bem comum é concebido como uma concepção substantiva de vida boa que define o *modo de vida* da comunidade. Caracteriza-se esse bem comum como uma forma de prover um padrão de preferências, ao invés de se ajustar ao padrão já existente (KYMLICKA, 2006, p. 264).

Para o comunitarismo, considerando que o saber local é preponderante, determinadas normas, de toda a sociedade, ou de grupos em seu interior, findam por ser validadas, ainda que em dissonância com as práticas tidas como necessárias para o respeito da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2021, p. 79).

Desse modo, nota-se que essa prevalência dos valores locais sobre os valores universais acaba, segundo o autor, recusando uma certa consistência à ideia de um conjunto de valores e direitos protetivos dos indivíduos em qualquer circunstância e em qualquer lugar do planeta (BRITO FILHO, 2021, p. 79).

O bem comum, em uma sociedade liberal, é o resultado de um processo de combinar as preferências, as quais podem ser consideradas iguais se compatíveis com os princípios da justiça. Nesse cenário, todas as preferências têm peso igual, uma vez que o bem comum em uma sociedade liberal é ajustado, a fim de se encaixar no padrão das preferências e concepções de bem sustentados pelos indivíduos (KYMLICKA, 2006, p. 264).

Em cenário comunitarista, Kymlicka (2006) demonstra algumas distinções importantes entre os autores ditos comunitaristas, dividindo-os em nostálgicos/conservadores e saudosistas progressistas, onde os primeiros lamentam o declínio da comunidade como resultado da crescente ênfase na escolha individual e nos diversos modos de vida, tentando resgatar a concepção do bem comum, possuindo, então, um ponto de contato com os conservadores tradicionalistas. Em contrapartida, os progressistas tendem a aceitar a liberdade individual e a diversidade, visto que os laços comunitários se tornam, cada vez mais, as bases para emergência de grupos sociais e novas subjetividades.

Visto que, ainda que o pensamento liberal não estabeleça concordância entre as pessoas, essa teoria domina o campo, uma vez que, como já foi dito, os teóricos posteriores se prostraram em oposição a ela. Com efeito, Walzer não foi diferente quando apresentou sua preocupação em relação aos pontos defeituosos que a teoria e a prática liberais ocasionaram.

### **3.1 O liberalismo como uma teoria insuficiente e uma prática política defeituosa**

Considerando o grande significado que a palavra *liberalismo* possui, Walzer (2008, X) deixa bem claro que embora ela tenha sido, por algum tempo, “*veneno puro*” na política americana, acabou se tornando um “*antídoto universal da teoria política dos Estados Unidos*”.

A partir disso, o autor, ao elencar conceitos como *democracia liberal*, *religião liberal*, *nacionalismo liberal*, *revolução liberal*, *direita liberal* e *esquerda liberal*, demonstra um certo receio ao destacar que, apesar do liberalismo ser caracterizado como uma doutrina sólida e convincente, deixou de observar alguns pontos, uma vez que certas características muito importantes da vida humana ficam de fora dessa doutrina, demonstrando a necessidade de torná-la mais complexa e mais inclusiva (WALZER, 2008, X).

De pronto, Walzer (2008, XII) indica o liberalismo, em suas versões convencionais contemporâneas, como uma teoria insuficiente e uma prática política defeituosa. Insuficiente porque a desigualdade mora dentro das, e entre as, associações involuntárias cuja importância é insuficientemente reconhecida na teoria liberal. Além do mais, essas mesmas associações são as principais protagonistas da política multicultural, que é uma das formas do igualitarismo contemporâneo.

Nesse sentido, para Walzer (2008, XII), embora os liberais tenham em algumas vezes se preocupado com os aspectos mais problemáticos do multiculturalismo e da sociedade civil em geral, somente há pouco tempo começaram a se atentar para esse assunto, por isso, o autor define o liberalismo convencional como uma teoria insuficiente.

Outro ponto abordado, também, deu-se pela insuficiência do liberalismo no tocante às estruturas sociais e as ordens políticas que sustentam a desigualdade não poderem ser ativamente combatidas sem uma intensidade apaixonada que os liberais, segundo o autor, não querem reconhecer ou assimilar (WALZER, 2008, XIII).

Nesse ponto são apresentadas algumas inquietações do autor em relação ao pensamento liberal, contextualizando já o tópico seguinte, a fim de compreender a dedicação do autor quando demonstra uma vasta gama de questões ocasionadas pelas deficiências do liberalismo convencional.

#### **4 As críticas comunitaristas ao liberalismo**

Considerando que o liberalismo se trata de uma teoria nacional, destinada a atuar nas relações dos indivíduos entre si e com o Estado, sugere-se um diálogo sobre as repercussões decorrentes desse âmbito.

Além do ponto discutido sobre o bem comum, referente às críticas das concepções de justiça liberal, os defensores do pensamento comunitarista possuem outros pontos em comum. Esses, de igual modo, criticam o individualismo exacerbado, a neutralidade estatal e a postura universalista e racionalista, a qual tem a capacidade de transformar o indivíduo em um *ser* abstrato, desconectado da vida social.

No entanto, ainda que haja consenso entre os comunitaristas no geral, no que se refere às críticas ao liberalismo, alguns pontos levantados por Michael Walzer se destacam e, portanto, a ênfase em suas ideias será mais frequente.

Walzer, em sua obra *Política e Paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*, refere-se à sociedade civil como um termo descritivo, em que diz ser uma construção sociológica e

um sonho liberal, uma vez que traz consigo a ideia do mundo onde há plena inclusão de todos os grupos social e que, ainda, sua associação é livremente escolhida e não coercitiva (WALZER, 2008, p. 95).

Nessa linha de pensamento, como exemplo, o autor apresenta a família, cujos membros não são voluntários, assim como o Estado, que emana seu poder coercitivo sobre seus membros, ainda que sua legitimidade dependa do consentimento deles (WALZER, 2008, p. 95).

Desse modo, Walzer (2006, p. 96), demonstra que entre esses dois polos, os indivíduos autônomos formam uma miríade de associações, movendo-se livremente de um grupo a outro, ainda que opostos, como no caso de se mover do ativismo central à passividade periférica e, após, de volta ao ativismo. E é assim que o autor demonstra o *sonho liberal*, uma vez que, considerando as inúmeras atividades sociais distintas que abrangem esse cenário, qualquer descrição realista da vida associativa, não importando quais grupos ela inclua ou exclua, terá de modificar a ideia de autodeterminação, pois como diz o autor “*até certo ponto, somos todos livres*”.

Ademais, ainda que Walzer tenha se aprofundado mais nesse assunto em sua obra *Política e Paixão* (2008), em verdade, sua maior contribuição para a corrente comunitarista está em seu artigo intitulado *A Crítica Comunitarista do Liberalismo* que, embora tenha sido concebido em 1989, ainda permanece atual nesse assunto. A propósito, tanto é verdade que o próprio autor introduz seu livro dessa forma:

“Minha intenção original neste livro era dar corpo àquela ‘correção’ e propor algumas das maneiras pelas quais o liberalismo poderia abranger melhor o entendimento da política, sociologia e da psicologia social” (WALZER, 2008, X).

Pois bem, feitas tais considerações, concentra-se, agora, nos pontos a serem criticados no pensamento liberal pelos comunitaristas, enfatizando as concepções de Walzer como uma terceira alternativa, cuja primeira seria o liberalismo e a segunda o comunitarismo, em geral.

#### **4.1. O individualismo exacerbado: um *eu pré-social***

Uma das questões centrais, no embate dos comunitaristas com a teoria liberal, é a constituição do *eu*, uma vez que o liberalismo sustenta a ideia de um “*eu pré-social*”, cujo pensamento é sobre o indivíduo ser constituído antes da sociedade.

Em contrapartida, para os comunitaristas esse *eu* é, na verdade, radicalmente socializado, de forma que não poderia jamais confrontar a sociedade por estar entranhado nela. Logo, aqui, caracteriza-se o indivíduo como a própria encarnação dos valores sociais. Nesse

sentido, a visão liberal do *eu* é totalmente falsa, uma vez que ela ignora a inserção do indivíduo na sociedade, isto é, nas práticas sociais existentes, as quais nem sempre se pode recuar ou optar por sair delas (KYMLICKA, 2006, p. 266).

Em Walzer (2008, p. 235-236), no tocante ao individualismo exacerbado da teoria liberal, há uma maior preocupação na vinculação desses “*eus*”. Para o autor, a questão central aqui, não é a constituição do *eu*, mas sim, o vínculo desses “*eus*” constituídos, que nada mais é do que, o padrão das relações sociais.

Para o autor, o melhor é compreender o liberalismo como uma teoria do relacionamento, que tem a associação voluntária em seu núcleo e que interpreta a voluntariedade como o direito de ruptura ou afastamento. Por isso, o autor salienta que, o que torna um casamento voluntário é, simplesmente, a possibilidade permanente do divórcio (WALZER, 2008, p. 236).

#### **4.2. A neutralidade estatal**

Os liberais, em resistência à neutralidade, a defendem como algo positivo e essencial para o respeito à autonomia da vontade dos indivíduos. Para eles, um Estado que intervém no mercado cultural para encorajar ou desencorajar qualquer modo de vida específico restringe a autodeterminação das pessoas (KYMLICKA, 2006, p. 280).

Ocorre que, a neutralidade liberal é incapaz de assegurar a existência de uma cultura rica e diversa que forneça tais opções, dado que a autodeterminação requerer o pluralismo<sup>1</sup>, mas, ocorre que, qualquer tentativa coletiva de um Estado liberal de proteger o pluralismo seria, ela própria, um rompimento dos princípios liberais de justiça (KYMLICKA, 2006, p. 280).

Por isso, os comunitaristas são adversos à concepção de autonomia individual, da mesma forma que não compactuam com a relação que fazem os liberais com a neutralidade estatal.

Para Walzer (2008, p. 106), ao passo que o processo de desenvolvimento dos valores liberais não se inicia sozinho, tampouco é autossustentável, a sociedade civil não poderia se tornar um lar, tanto para a liberdade como para o pluralismo, sem a ação do Estado. Ao lado disso, o autor se apoia em toda e qualquer possibilidade de conflito que poderiam, eventualmente, existir as duas extremidades.

---

<sup>1</sup> No sentido de uma diversidade de modos de vida possíveis.

Nesse sentido, perante eventuais conflitos na sociedade, o Estado deveria não só se manter presente quando ocorresse, mas também intervir quando necessário, pois apenas ele poderia garantir que nenhum grupo ou coalizão seja permanentemente excluído dessa disputa realista, atuando em favor dos mais fracos (WALZER, 2008, p. 107).

### **4.3. A postura universal e racionalista do liberalismo**

O terceiro ponto de conflito consiste na postura universal e racionalista proposta pelo liberalismo, inferindo-se a facilidade em apresentar a resposta mais coerente com a teoria política liberal. Os liberais afirmam o dever que a sociedade tem em tomar medidas necessárias, a fim de reproduzir na arena internacional o êxito nacional do liberalismo (WALZER, 2008, p. 193).

Nesse sentido, a necessidade de defesa dos direitos humanos dos indivíduos a busca da felicidade, sustentar um ambiente habitável para todos, manter um sistema de execução da lei voltado para a proteção equitativa dos homens e mulheres, ricos e pobres, e assim por diante, caracteriza-se como uma busca dos liberais, relativo ao cenário internacional (WALZER, 2008, p. 193).

A crítica comunitarista, perante esse cenário, é voltada diretamente para essa pretensão de universalidade, apresentando como alternativa uma proposta multiculturalista, na qual diferentes culturas ensejariam uma inclusão, em uma grande parcela, de diversidade de valores e formas sociais.

De igual modo, Walzer também critica a ideia de uma teoria universal de justiça. Sua proposta, no entanto, baseia-se na impossibilidade de identificação dos anseios por justiça de uma sociedade, quando não houve uma atenção com aquela comunidade. Isto é, não há como identificar as necessidades de uma comunidade sem observá-las, a fim de compreender o valor dos bens sociais (WALZER, 2008, p. 223-224).

Ainda nesse sentido, o autor reprova o fetiche pela racionalidade no modelo liberal, caracterizando a racionalidade apenas como “*mais um dos componentes do debate político*”, quando elenca no mesmo plano, perante o cenário de um ambiente político, os elementos da paixão, comprometimento, solidariedade, coragem e competitividade (WALZER, 2008, p. 173).

Os pontos criticados pelos comunitaristas, especialmente Walzer, apresentados até aqui, relativos às concepções liberais, ocasionam em uma justiça liberal, a qual – no tocante aos pontos falhos na teoria – transmite uma imagem de justiça equivocada, pois o individualismo



exacerbado, a neutralidade estatal e a postura universalista e racionalista corroboram, diretamente, para um resultado em que a escolha de princípios de justiça, simplesmente, não considerou a interpretação das comunidades quanto aos bens que serão distribuídos.

## **5 A proposta de Walzer: o comunitarismo como corretivo das práticas liberais**

Considerando tudo o que foi dito, torna-se fácil alcançar a intenção do autor quando trata sua crítica ao liberalismo como uma correção comunitarista às concepções pleiteadas pelo pensamento liberal.

Segundo o autor, o liberalismo é uma doutrina auto-subversiva, uma vez que sua intenção quando propõe e/ou executa ações é identificada por transformar ou destituir a ordem vigente. Por isso, Walzer constata a ampla necessidade de haver correções comunitaristas periódicas, embora não seja uma forma particularmente útil de correção afirmar que o liberalismo é, literalmente, incoerente, ou que possa ser substituído por alguma comunidade pré-liberal ou antiliberal (WALZER, 2008, p. 223-224).

Nessa conjuntura, o autor sugere aos comunitaristas americanos que reconheçam que não há nada além de *eus* liberais independentes, investidos de direitos, espontaneamente associados e que se expressam livremente (WALZER, 2008, p. 224).

Diante desse cenário, o que o autor propõe é a possibilidade de ensinar esses *eus* a se conhecer como seres sociais, como o produto histórico dos valores liberais e, em parte, a encarnação desses valores. Assim, portanto, ao idealizar a correção comunitarista do liberalismo, Walzer deixa claro que não seria outra coisa senão um, simples, reforço seletivo desses mesmos valores, ou uma busca das sugestões de comunidade neles contidas (WALZER, 2008, p. 224).

Às vistas disso, nota-se que Michael Walzer não se destaca entre os demais pensadores comunitaristas apenas por sua proposta corretiva ao liberalismo, mas, mais que isso, o autor estrutura sua crítica de uma forma divergente, ao passo que é o único a reconhecer, totalmente, que qualquer idealização de uma ideia pluralista só poderia existir em uma sociedade liberal.

Ademais, o autor deixa claro, ainda, que concorda com as propostas de John Rawls, quando caracteriza o pensamento do autor como a melhor versão do liberalismo, em que a sociedade liberal, nada mais é do que a união social de uniões sociais. Portanto, corrobora com o pensamento de Rawls referente à existência de um pluralismo de grupos ligados por ideias compartilhadas de tolerância e democracia.

## 6 CONCLUSÃO

Em verdade, a liberdade de escolher um modo de vida só é significativa se tivermos opções de escolha, pelas quais podem naturalmente vir de uma cultura. Por isso, alguns pontos em defesa do pensamento comunitarista são tão consideráveis, visto que algumas características do pensamento liberal, como a neutralidade estatal que ocasiona a incapacidade de assegurar a existência de uma cultura, acabam provocando preocupações, significativas, entre os defensores do comunitarismo.

Por isso, perante essas preocupações, o debate entre os liberais e os comunitaristas tem evoluído para soluções mais temperadas, embora ainda não haja muita concordância, o alcance por uma realidade em que os liberais passem a pensar um pouco mais no papel da comunidade e com os comunitaristas reconhecendo, por exemplo, a importância de se discutir a redistribuição de riquezas, ainda é distante.

Assim sendo, a realidade continua sendo o embate entre os liberais e os comunitaristas, em razão da grande parcela de críticas comunitaristas sobre as concepções da justiça liberal. Dentro desse viés, como foi elencado e discutido, ressaltou-se alguns pontos presentes na teoria e na prática liberais, os quais preocupam os defensores do pensamento comunitarista: o individualismo exacerbado, a neutralidade estatal e a postura universalista e racionalista do liberalismo, uma vez que padroniza o indivíduo como um *ser* abstrato e desconectado da vida social.

Por isso, ao negligenciar o reconhecimento das coletividades da vida política e não reconhecer os processos histórico-culturais em que os sujeitos estão inseridos, revela-se uma falta de sensibilidade do pensamento liberal para com a sociedade.

Dito isso, perante esse cenário que parecem ser extremamente opostos, Michael Walzer traz uma concepção diferente, quando reconhece que só há possibilidade de uma ideia pluralista em uma sociedade liberal. Ao passo que os liberais sustentam, por exemplo, uma ideia de um *eu pré-social*, constituindo o indivíduo antes da sociedade, e os comunitaristas defendem um *eu* radicalmente socializado, Walzer, por outro lado, demonstra que o verdadeiro tema a ser discutido aparece nas relações sociais, acerca do vínculo desses *eus*.

Por esse motivo, Michael Walzer foi eleito como doutrina principal deste trabalho, a fim de demonstrar um viés para além do liberalismo, no entanto, não ao ponto de negá-lo, devido suas ideias só fazerem sentido a partir de uma sociedade liberal.

Portanto, a crítica comunitarista do liberalismo de Walzer, como corretivo da teoria e prática liberais, demonstra como a justiça pode se expressar preservando a liberdade individual

ao mesmo tempo que se constrói uma vida social bem-sucedida, por assim entender o autor, a identificação de princípios de justiça é mais uma questão de interpretação cultural do que uma argumentação filosófica.

Por fim, salienta-se que caso se entenda a teoria de Walzer como uma forma de relativismo cultural, então que essa afirmação esteja acompanhada dos escritos do autor:

“A correção comunitarista do liberalismo não pode ser outra coisa senão um reforço seletivo desses mesmos valores ou, uma busca das sugestões de comunidade neles contidas” (WALZER, 2008, p. 224) (destacamos).

E assim, o autor alcança, claramente, seu pensamento singular quando vincula essa busca ao liberalismo, enfatizando que ela só poderia dar início ou existir a partir de uma formação liberal.

## REFERÊNCIAS

- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília: Venturoli, 2021.
- DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Identidade Moderna – Perspectivas do Comunitarismo. Revista da Faculdade de Direito da UFPR; Vol. 43, 2005.
- GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2003.
- KYMLICKA, Will. Filosofia política contemporânea: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MACINTYRE, Alasdair. Depois da Virtude: um estudo em teoria moral. Bauru: EDUSC, 2001.
- MACINTYRE, Alasdair. Justiça de quem? Qual racionalidade? 2 ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3 ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SANDEL, Michael J. **O liberalismo e os limites da justiça**. 2 ed. Tradução de Carlos E. Pacheco Amaral. Lisboa. 2005
- SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- SOUZA, Pedro Bastos de. **O pensamento comunitarista e sua versão crítica ao liberalismo político**. XXII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=139>; em especial: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb6e7c396949fea1>.
- TAYLOR, Charles. **Hegel e a sociedade moderna**. Tradução de Luciana Pudenzi. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- WALZER, Michael. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão da Tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.